



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.521-C DE 2019

Inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS); e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS) e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas.

Art. 2º A consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do SUS, nos termos do regulamento.

Art. 3º Terão prioridade no SUS para marcação de consultas oftalmológicas e fornecimento de lentes corretivas:

I - crianças até 10 (dez) anos de idade;

II - pessoas idosas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, observadas as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

